
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002498

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 727/2018

1. Histórico

O **Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Monteiro de Barros, S/N, Centro, Santa Rita do Novo Destino/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/81;
- ✓ Regimento escolar, fls. 82/146;
- ✓ Calendário escolar, fl. 151;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 153;
- ✓ Laudo técnico, fls. 267/279.

2. Análise

O **Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 635/2016 com vigência de até 31 de Dezembro de 2018.

A unidade escolar possui uma pequena sala para biblioteca. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 625 exemplares. Folhas 154/179. Dispõe ainda de 05 salas de aula, secretaria, sala de professores, diretoria, sala de coordenação pedagógica, cantina, depósito de materiais, quadra coberta e laboratório de informática.

IDEB observado em 2015 foi de 5,5 e a meta projetada de 4,7. Folha 276.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002498

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues

ASSUNTO: Renovação

Dados estatísticos: Ensino fundamental: 112 alunos matriculados, 06 alunos transferidos e 106 alunos aprovados; Ensino médio: 70 alunos matriculados, 11 alunos transferidos e 59 alunos aprovados. Folha 275.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 06 dos 09 professores não são licenciados e ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados. 01 professor licenciado em história e física ministra as disciplinas de matemática, biologia e língua estrangeira; 02 professores licenciados em história ministra as disciplinas de geografia, sociologia e filosofia; 01 professor licenciado em pedagogia ministra as disciplinas de português e geografia; 01 professor licenciado em matemática ministra a disciplina de educação física e 01 professor cursando administração ministra as disciplinas de inglês e ciências. Folhas 273/274.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002498

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Monteiro de Barros, S/N, Centro, Santa Rita do Novo Destino/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."
 - ✓ **Adequar o Conselho de Classe** quanto à questão da expressão Soberana.
 - ✓ **Providenciar o Alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros** e apresentá-lo a este Conselho.
 - ✓ **Apresentar proposta de trabalho** visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002498

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Laurentino Martins Rodrigues

ASSUNTO: Renovação

cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

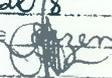
"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>727/2018</u>
GOIÂNIA, <u>11</u> de <u>dezembro</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	


Orestes dos Reis Souto
Conselheiro Relator